## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003700-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Cbt - Corporação Brasileira de Transformadores Ltda Epp

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**Vistos** 

CBT – CORPORAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que necessita de cópias do contrato Nº 063300036359 – CH EMP BNP para que possa se submetido a eventual perícia contábil.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 80/87.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para submeter o contrato a perícia contábil.

Em tese a ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos solicitados por seus consumidores, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6°, III, do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Todavia, no presente caso falta à autora interesse de agir, que é uma condição da ação com previsão expressa no art. 485, VI, no Código de Processo Civil.

Tal condição da ação é consubstanciada no trinômio utilidadeadequação-necessidade. Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor; por adequação entende-se a correspondência entre o meio processual escolhido e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor.

Não há como determinar ao requerido a exibição dos documentos especificados, já que a autora não comprovou ter solicitado a documentação administrativamente.

Assim ficou assentado no recurso representativo de controvérsia - REsp 1.349.453:

(...) 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, firma-se a seguinte tese: a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Logo, não estando comprovado nos autos a recusa ao pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço não há como considerar configurada a resistência do banco e, portanto, interesse que justifique a movimentação do Poder Judiciário.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Arcará a requerente com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA